



Câmara Municipal de Itapeva

Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

PABX: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582

site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 16/2024

ALTERA DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 16 / 2024.

Nos artigos 8º e 10 do PLO 16/2024, onde consta a expressão: “Finanças (ou Secretaria Municipal de Planejamento), leia-se: “Administração”.

Fica suprimida do Art. 9º do PLO 16/2024 a seguinte expressão: “, e nas Leis n.ºs 10.776, de 13 de maio de 2011 e suas alterações, e 13.043, 02 de janeiro de 2019,”

No Art. 14 do PLO 16/2024, onde consta a expressão: “Finanças”, leia-se: “Administração”.

No parágrafo único do Art. 16 do PLO 16/2024, onde constam “1,2% (um vírgula dois por cento)” e 126, leiam-se, respectivamente: “2% (dois por cento)” e “126-A”.

O Art. 18 do PLO 16/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18. Para fins do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do Art. 75 da Lei Federal n.º 14.133m de 2021, atualizados, nos casos de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras, respectivamente.”

Fica suprimido do Art. 21 do PLO 16/2024 a expressão: “ grupo de natureza de despesa”.

O §1º do Art. 21 fica denominado “Parágrafo único”.

Fica suprimido do Art. 40 do PLO 16/2024 a expressão: “elemento de despesa e”.

O *caput* do Art. 44 do PLO 16/2024, renumerado por essa emenda para Art. 41, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 41. Apurado, no período de 12 (doze) meses, que a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo, observada a independência os Poderes,



Câmara Municipal de Itapeva

Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

PABX: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582

site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:"

Na alínea "c" do inciso IV e no inciso VIII do Art. 44, onde conta a expressão: "desta Constituição", leia-se: "da Constituição Federal de 1988."

Fica incluído no Art. 45, renumerado por essa emenda para Art. 42, o inciso III, com a seguinte redação:

"III – Anexo de Metas e Prioridades."

Ficam suprimidas do PLO 16/2024 as seguintes disposições:

Parágrafo único do Art. 7º; parágrafo único do Art. 8º; parágrafo único do Art. 36; Art. 37 *caput*, paragrafo único e seus incisos I, II e III; Art. 41, *caput* e parágrafo único; Art. 43, *caput* e seus §§1º e 2º.

Em razão das supressões acima e acréscimos abaixo, os artigos 38, 39, 40, 42, 44, 45 e 46 ficam renumerados para 37, 38, 39, 40, 41, 43 e 44, respectivamente.

Fica acrescido o seguinte Art. 42, incisos I à V e alíneas ao PLO 16/2024:

"Art. 42. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual, observadas as seguintes diretrizes, sem prejuízo das demais disposições contidas na Lei Orgânica Municipal:

I - Para fins do disposto no *caput* deste Artigo, considera-se equitativa a execução de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

II - Não será de execução obrigatória os casos em que ocorram impedimentos de ordem técnica e, nestas hipóteses, serão adotadas as seguintes medidas:

a) O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos técnicos insuperáveis até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício financeiro que se referir a lei orçamentária;



Câmara Municipal de Itapeva

Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

PABX: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582

site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

b) até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea “a” do inciso II deste Artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável e as eventuais propostas saneadoras para os demais impedimentos apresentados;

c) até 10 (dez) dias após o prazo previsto na alínea “b” do inciso II deste Artigo o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ou expedirá o respectivo decreto, dispondo sobre o remanejamento ou suplementação de dotações de acordo com o indicado pelo Poder Legislativo.

d) Nos casos dos impedimentos justificados nos termos do inciso II deste Artigo, não havendo deliberação do projeto referido no alínea “c” do inciso II do Art. 42, pelo Poder Legislativo, a execução da programação a que se refere o caput deste Artigo não será obrigatória.

III – A execução orçamentária e financeira da emenda impositiva deverá ocorrer dentro do exercício financeiro da respectiva Lei Orçamentária Anual.

IV – As dotações orçamentárias com recursos para cumprimento de emendas impositivas não poderão ser fontes de crédito para remanejamento, transposição, transferência, abertura de crédito suplementar, especial ou extraordinário de outras dotações que não sejam destinadas às referidas emendas, exceto se por autorização contida em lei específica.

V – A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de valor correspondente ao limite financeiro total das emendas impositivas, sendo que as fontes dessa reserva deverão ser indicadas na mensagem da respectiva Lei Orçamentária.”

JUSTIFICATIVA: A presente emenda modificativa objetiva, além de correções e adequações do texto original do projeto com a legislação vigente, as seguintes alterações: a) proibir a os remanejamentos, transposições e transferências orçamentárias, sem lei específica devidamente aprovada pela Câmara, bem como suprimir a margem de suplementação da LDO, uma vez que esta última deve ser tratada no respectivo projeto de lei orçamentário, uma vez que estas autorizações somente podem ser contidas na LDO em caráter excepcional, em alguns casos específicos, pois a regra é sempre mediante prévia autorização legislativa, conforme Decisão Normativa n.º 02/2023 do TCE-MG que,



Câmara Municipal de Itapeva Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

PABX: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582

site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

vale dizer, possui caráter normativo e vinculante. Ainda, importante ressaltar que, no caso específico de Itapeva – MG, está havendo abuso do instituto, ao aplicar remanejamentos, transposições e transferências, em desacordo com a referida decisão normativa. Diversos pareceres prévios do TCE – MG recomendam para que o Poder Executivo e Legislativo local atente para que as peças orçamentárias não estabeleçam autorizações que deem margens para créditos “ilimitados”, dentre eles o Parecer Prévio constante do Processo 968972 – TCE –MG. b) Outra alteração que está sendo incluída na LDO e quanto as normas a serem observadas por ocasião da elaboração do projeto da LOA, para cumprimento das emenda impositivas, consoante estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2024.

Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos.

TONI TOSHIO YAMASHITA

Presidente da CLJRF

JOSÉ RONALDO PEREIRA

Vice-Presidente

AILTON SOARES XAVIER

Membro